



ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0018122-88.2010.815.0011.

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Josemeire Vieira Coelho.

ADVOGADO: Walber J. Fernandes Hiluey.

APELADO: Jucilene Silva Araújo.

ADVOGADO: Alessandro Magno de Oliveira e Silva e outros.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMENTÁRIOS OFENSIVOS SOBRE A VIDA PRIVADA EM AMBIENTE DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE COMPROVAM A CONDUTA OFENSIVA DA APELANTE. VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM DA APELADA NO AMBIENTE DE TRABALHO. CONSTRANGIMENTOS QUE ULTRAPASSAM A SEARA DO MERO DISSABOR. NOTORIEDADE DO CONSTRANGIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM MODULADO PELO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. A ocorrência de comentários ofensivos sobre a vida privada de alguém em seu ambiente de trabalho viola a sua honra e imagem, causando-lhe constrangimentos que ultrapassam o mero dissabor, configurando danos morais passíveis de serem indenizados.

2. Na fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado deve sopesar a situação financeira das partes, o abalo experimentado pela vítima, a duração do dano, a fim de proporcionar uma compensação econômica para esta, e impor um caráter punitivo ao causador do dano, impedindo a prática de tais ilícitos.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0018122-88.2010.815.0011, em que figuram como Apelante Josemeire Vieira Coelho e como Apelada Jucilene Silva Araújo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Josemeire Vieira Coelho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 101/106, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais em seu desfavor ajuizada por **Jucilene Silva Araújo**, que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 a título de indenização por danos morais, ao fundamento de que restou comprovado pelos depoimentos testemunhais que ela proferiu, no ambiente de trabalho, comentários ofensivos à conduta moral, pessoal e profissional da Apelada.

Em suas razões recursais, f. 109/114, alegou que os depoimentos testemunhais não são suficientes para apontar com precisão quem foi o autor dos comentários supostamente ofensivos à Apelada, afirmando que não há nos autos quaisquer outros elementos de prova que ensejem a sua condenação, pugnano pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que a pretensão inicial seja julgada improcedente.

Contrarrazoando, f. 118/123, a Apelada sustentou que todas as testemunhas confirmaram os comentários que a Apelante pronunciava a seu respeito, denegrindo-lhe a capacidade intelectual e profissional, bem como ferindo-lhe a honra, pelo que reputa demonstrada a ocorrência dos danos morais passíveis de serem indenizados.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 128/131, opinando pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e seu preparo dispensado, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço.**

É assente na jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios o entendimento de que a ocorrência de comentários ofensivos sobre a vida privada de alguém em seu ambiente de trabalho viola a sua honra e imagem, causando-lhe constrangimentos que ultrapassam o mero dissabor, configurando danos morais passíveis de serem indenizados¹.

¹ AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUTAÇÃO DE FATO DESABONATÓRIO AO CHEFE DA AUTORA. **COMENTÁRIOS OFENSIVOS SOBRE SUA VIDA PRIVADA. CONFISSÃO DA RÉ. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA NO AMBIENTE DE TRABALHO. CONSTRANGIMENTOS VIVENCIADOS PELA DEMANDANTE QUE ULTRAPASSAM A SEARA DO MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM MODULADO.** A autora postulou indenização por danos morais em decorrência de atitude da gerente da farmácia demandada que procurou o chefe da demandante e lhe imputou fato desabonatório (acusação de furto em farmácia), no ambiente de trabalho. Confissão da ré acerca do fato narrado na inicial quando da audiência de instrução e julgamento. Aplicação dos arts. 348 e 349 do Código de Processo Civil. Dano moral configurado. Independentemente do fato imputado à autora ser verdadeiro ou falso, a conduta comissiva praticada pela gerente da ré (corrê) é classificada como ato ilícito, forte no art. 186 do Código Civil, de modo que a conduta fere o direito da personalidade da autora gerando indenização por danos morais, nos termos do art. 927 do Código Civil. Situação de constrangimento e humilhação enfrentada pela autora, tendo sua dignidade atingida pela imputação de fato desabonatório perante seu superior. A repercussão do fato ocorreu perante o seu chefe no ambiente de trabalho. Quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 2.500,00) que não comporta majoração ou redução, porquanto está adequado aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e de acordo com a jurisprudência das Turmas Recursais em casos análogos. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004761920, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004761920 RS , Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 28/05/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS E MORAIS **Ofensa verbal proferida contra a autora em seu ambiente de trabalho.** Expressão utilizada pela corrê Tania com nítido caráter de

In casu, os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas por ambas as partes na fase instrutória, f. 68/72 e f. 82/83, demonstram a ocorrência de comentários ofensivos em relação à Apelada que circulavam entre os servidores do Instituto Nacional do Semi-Árido – INSA, órgão no qual trabalham, bem como a existência de um clima de animosidade entre as partes.

Conquanto não se possa afirmar com precisão que a Apelante foi a responsável por iniciar as ofensas, restou comprovado que ela constantemente denegria a imagem da Apelada, atribuindo-lhe um relacionamento extraconjugal com um dos diretores do INSA e afirmando que em virtude desse suposto relacionamento a Apelada era beneficiada dentro do órgão público, fatos que macularam a sua reputação e causaram grande constrangimento perante os colegas de trabalho.

Demonstrados os danos morais experimentados pela Apelada, no que diz respeito ao montante indenizatório, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo foi condizente com a extensão do dano e a gravidade da conduta ofensiva, máxime no caso concreto em que as ofensas eram proferidas no ambiente de trabalho e amplamente disseminadas entre os servidores da instituição.

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

insultar, atingindo a honra e moral da autora perante diversas pessoas. Dever de indenizar caracterizado. Quantum indenizatório fixado com razoabilidade e proporcionalidade, não comportando modificação. Ausência de caráter ofensivo do comentário proferido pelo corréu Victor. Dano moral inexistente. Autora que não logrou comprovar os danos materiais experimentados. Sucumbência adequadamente fixada. Sentença mantida. Recursos desprovidos. PROCESSO CIVIL Indeferimento da Justiça Gratuita - Não recolhimento das custas de preparo, nos termos da Lei 11.608/03 - Eficácia do benefício da lei 1.060/50 opera-se a partir de seu deferimento - Isenção do benefício não alcança retroativamente os encargos pretéritos Recurso não conhecido. (TJ-SP - APL: 00052385920118260084 SP 0005238-59.2011.8.26.0084, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 17/12/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano Moral. Superior Hierárquico. Humilhação. Conduta ofensiva e injustificada. Comentários depreciativos no ambiente de trabalho. Abalo a atributos da personalidade do autor, a exemplo da honra, da intimidade e da privacidade. Violação à Lei Complementar Estadual nº 893/01, que institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. Dano moral configurado. Sentença reformada. Recurso de apelação provido. (TJ-SP, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 15/09/2014, 10ª Câmara de Direito Público)